



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 01 - 1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5019342-88.2024.8.24.0045/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO FERNANDO VIEIRA LUIZ

RECORRENTE: JHON CLEBER MENDES DE ANDRADE (AUTOR)

RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, artigo 106, § 1º da Resolução COJEPMEC n. 3/2024 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto por Jhon Cleber Mendes de Andrade contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado em face do Estado de Santa Catarina, em razão de abordagem policial, condução à delegacia e permanência em cela por aproximadamente 40 a 50 minutos, após constar ativo, no sistema estatal, registro de furto de veículo já recuperado e restituído ao proprietário.

O recurso comporta provimento.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da responsabilidade civil do Estado de Santa Catarina pelos danos morais suportados pelo recorrente em decorrência de falha administrativa consistente na não baixa, em tempo oportuno, do registro de furto do veículo em que se encontrava.

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, bastando, para sua configuração, a demonstração da conduta estatal, do dano e do nexo causal. Em hipóteses de omissão específica, a obrigação de indenizar decorre da falha do serviço, quando evidenciado que o serviço público não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente, produzindo dano direto ao administrado.

No caso, a sentença recorrida concluiu pela inexistência de ato antijurídico imputável à Polícia Civil, sob o fundamento de que a permanência do autor na delegacia foi breve, voltada à imediata elucidação dos fatos, e de que não houve prova idônea das alegadas condições degradantes da cela ou da negativa de contato telefônico.

Todavia, data venia, a conclusão não deve prevalecer.

Isso porque a ilicitude estatal, na espécie, não se esgota na análise dos atos praticados dentro da unidade policial. O ponto central da controvérsia está na causa determinante de toda a cadeia de eventos: a manutenção indevida, por lapso manifestamente excessivo, do registro de furto de veículo já recuperado e entregue ao proprietário.

A sentença proferida no procedimento n. 5024738-48.2020.4.04.7200/SC, relativo ao condutor do veículo e fundada no mesmo contexto fático, registrou que o automóvel foi furtado em 24/01/2020 e recuperado na mesma ocasião, com lavratura de termo de entrega e solicitação de baixa do registro. Consta, ainda, que, por circunstâncias não esclarecidas, a correção dos dados não foi promovida, de modo que o veículo continuou cadastrado como objeto de furto. Mais do que isso, o policial civil ouvido naquele feito informou que a baixa do registro nos sistemas de segurança poderia demorar até 48 horas, razão pela qual o proprietário fora orientado a manter consigo a documentação comprobatória da regularização apenas nesse curto intervalo. Apesar disso, em 18/03/2020, quase dois meses depois, o veículo ainda constava como furtado, ocasionando a abordagem e a condução do recorrente à delegacia.

Desse quadro emerge, de forma clara, a falha do serviço público.

Se o próprio acervo probatório indica que a atualização sistêmica deveria ocorrer em prazo reduzido, não é juridicamente aceitável que, transcorridos quase 60 dias, persistisse no banco de dados policial informação sabidamente equivocada, apta a deflagrar medida restritiva da liberdade de locomoção de terceiros. A não baixa do gravame no momento oportuno configurou erro administrativo imputável ao Estado de Santa Catarina, sendo precisamente essa omissão que deu causa direta à abordagem, ao algemamento, à condução coercitiva e ao recolhimento momentâneo do recorrente à cela da delegacia.

Nessa linha, a sentença federal acima referida assentou expressamente que foi a omissão do Estado de Santa Catarina em proceder à baixa do registro de furto que provocou a abordagem e a condução do autor e de seu passageiro de forma ilegal, do ponto de vista material. Reconheceu, ainda, que a prova dos autos corroborava a



versão de permanência dos conduzidos em cela enquanto se procedia à apuração da ocorrência, concluindo pela presença da ação ou omissão estatal, do nexso causal e do dano.

Embora tal pronunciamento não vincule este Colegiado, constitui elemento persuasivo relevante, por incidir sobre o mesmo evento histórico e examinar a mesma falha administrativa originária.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE FURTO CONTIDA NO SINESP. AUTOR QUE FOI INTERPELADO PELA POLÍCIA MILITAR POR DUAS VEZES E TAMBÉM PELA GUARDA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. SENTENÇA DE IMPRODÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. SUBSISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. ABORDAGEM POLICIAL EM LOCAL PÚBLICO. AUTOR CONDUZIDO À DELEGACIA DE POLÍCIA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. CONTRARRAZÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, PJE 0317477-60.2014.8.24.0023, 2ª Turma Recursal, Relator para Acórdão VITORALDO BRIDI, D.E. 28/10/2020)

Importa destacar que a eventual regularidade procedimental da atuação imediata dos agentes abordantes ou dos servidores que receberam o recorrente na delegacia não exclui a responsabilidade do ente estatal. Ainda que os agentes tenham agido com base na informação disponível no sistema, subsiste a ilicitude objetiva do serviço público defeituoso, que produziu informação falsa ou desatualizada e, por consequência, ocasionou lesão injusta ao administrado.

Também não procede a conclusão de que a ausência de prova robusta acerca das condições exatas da antecela impediria a condenação.

Ainda que se afastem, por prudência, as alegações mais gravosas referentes à insalubridade do ambiente ou à negativa de contato externo como fundamento autônomo da reparação, remanesce incólume o núcleo essencial do ilícito: o recorrente foi submetido a abordagem policial ostensiva, algemamento, condução à delegacia e restrição temporária de sua liberdade por fato que já não mais subsistia, exclusivamente em razão de erro administrativo estatal. Tal circunstância, por si só, ultrapassa o campo do mero dissabor e configura ofensa concreta à dignidade, à honra subjetiva e à liberdade de locomoção.

Com efeito, a submissão indevida de cidadão ao aparato repressivo estatal, sob suspeita criminal infundada produzida por falha do próprio Estado, é situação apta a gerar dano moral in re ipsa, dispensando demonstração de prejuízo psíquico específico. O abalo decorre da própria gravidade do constrangimento sofrido.

Caracterizados, assim, a falha do serviço, o nexso causal e o dano, impõe-se a reforma da sentença para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento de indenização.

No tocante ao *quantum*, a indenização por dano moral deve ser arbitrada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consideradas a gravidade do ilícito, a extensão do constrangimento, a duração da restrição, a ausência de notícia de agressão física, a condição das partes e as funções compensatória e pedagógica da reparação.

À vista dessas balizas, entendo adequado fixar a indenização em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos mil reais). O montante se mostra suficiente para compensar o abalo experimentado pelo recorrente e para sinalizar a reprovabilidade da conduta administrativa, sem ensejar enriquecimento sem causa.

A correção monetária deve incidir pelo IPCA-E a partir do arbitramento. Os juros de mora, por se tratar de responsabilidade extracontratual, fluem desde o evento danoso, ocorrido em 18/03/2020, observados os critérios do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e a orientação da Súmula 54 do STJ.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, condenando o Estado de Santa Catarina ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do arbitramento e juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde 18/03/2020. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO VIEIRA LUIZ, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310093705332v4** e do código CRC **50771568**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO VIEIRA LUIZ
Data e Hora: 25/06/2026, às 19:06:17

5019342-88.2024.8.24.0045

310093705332.V4